



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 0000118-07.2016.815.0071

Origem : Comarca de Areia

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Jonas Camelo de Souza Filho

Advogado : Francisco Xavier da Silva – OAB/PB nº 5.962

Agravada : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1.021, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 284, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DISPENSA DE APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A interposição de agravo de instrumento, em face

de decisão monocrática, configura erro inescusável, pois que, de acordo com o art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo interno é a espécie recursal hábil a combater de pronunciamento singular do relator.

- Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, dada a inocorrência de pressuposto necessário para sua adoção, quando o recurso interposto é incabível na espécie, configurando erro grosseiro.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 163/167, interposto por **Jonas Camelo de Souza Filho**, contra decisão proferida por esta relatoria, fls. 133/134, que indeferiu pedido de tutela recursal formulado pelo nominado recorrente nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos** ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, consignado os seguintes termos:

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA FORMULADO NO APELO.**

Em suas razões, o **recorrente**, rememorando os termos fático-processuais, postulou a concessão de liminar no vertente reclamo, para, em suma, manter-se o regular fornecimento de energia elétrica na sua residência, máxime por ter quatro crianças, tendo quitadas as dívidas referentes as

faturas correspondentes.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De plano, convém registrar que o presente recurso não merece ser conhecido, em decorrência da inadequação da medida eleita, a saber: agravo de instrumento.

Digo isso pois, de acordo com as disposições contidas no art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, contra decisões unipessoais proferidas pelo Relator na instância revisora, a via recursal cabível é o agravo interno.

A propósito, segue preceptivo legal em referência:

Art. 1021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal - destaquei.

Ademais, o próprio Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu art. 284, preleciona, de forma expressa, que, dos despachos e das decisões monocráticas do relator, será cabível agravo interno:

São impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator, dos Presidentes de Tribunal, do Conselho da Magistratura, e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, por

reiteradas vezes, já se manifestou que o recurso apto a combater decisão monocrática do relator é o agravo interno, ratificando-se, assim, a inadequação do agravo de instrumento forcejado às fls. 163/167.

Nesse sentido, calha transcrever os julgados daquela Colenda Corte, com destaque na parte que nos importa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil/2015 e dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgRg no AREsp 770.167/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Afigura-se erro grosseiro a interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada.

2. Também é assente na jurisprudência desta Corte que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para outros recursos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 837.451/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 13/09/2016) - negritei.

Demais disso, convém enfatizar a inviabilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade à hipótese, dada a inocorrência de pressuposto necessário para sua adoção, qual seja, a inexistência de erro grosseiro.

A respeito da inviabilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. **Consoante dispõem os arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente cabe agravo interno contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.**

3. **Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.**

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl nos EAREsp 698.747/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

10/08/2016, DJe 18/08/2016) - destaquei.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Estatuto Processual Civil vigente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por inadequação da via eleita.

P. I.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator